SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276148 - SP (2026/0209606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	N M N
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTRADIÇÕES APONTADAS PELA DEFESA. NÃO INTERFERÊNCIA NA CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. PENA-BASE. TENRA IDADE, AMEAÇAS VIOLENTAS E ABALO PSICOLÓGICO PROFUNDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

2. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem

Documento eletrônico VDA59681401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 586be6fa-2143-486a-9387-236294a02bcc

protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

3. No caso, o denunciado, primo da vítima, a qual contava entre 8 e 10 anos à época dos fatos, quando ficavam juntos na casa da avó deles, em diversas oportunidades, praticou atos libidinosos contra ela, consistentes em toques mútuos nas partes íntimas e no corpo da agredida, beijos na boca forçados e tentativa de conjunção carnal.

4. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

6. As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da agredida não comprometem a credibilidade do depoimento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. O acórdão motivou a elevação da pena-base com fundamento: a) na tenra idade da vítima, de apenas 8 anos de idade quando as violências se

Documento eletrônico VDA59681401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 586be6fa-2143-486a-9387-236294a02bcc

iniciaram; b) na ameaça de morte para manter o crime em segredo, inclusive com o uso de facão para tanto – o que denota violência exacerbada; e c) no abalo psicológico profundo suportado pela ofendida, uma vez que ficou mais introspectiva, passou a falar menos e a sentir mais medo, além do trauma decorrente de haver sido violentada pelo próprio primo. Todos esses fatos não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

9. "A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida. Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial" (AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024).

10. Segundo a jurisprudência desta Corte, a tenra idade da vítima – no caso, com 8 anos de idade quando os abusos começaram –, legitima o aumento da pena-base para além do mínimo legal, observada sua maior vulnerabilidade.

11. De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

12. "A alteração do fundamento jurídico para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem majoração da pena ou prejuízo à defesa, não configura *reformatio in pejus* [reforma para piorar], sendo admissível à luz do efeito devolutivo amplo da apelação e do art. 617 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 2.236.620/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN 18/2/2026).

13. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, para cada circunstância judicial, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59681401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 586be6fa-2143-486a-9387-236294a02bcc

14. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento da pena-base, estabelecida em 12 anos de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros jurisprudenciais.

15. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 586be6fa-2143-486a-9387-236294a02bcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276148 - SP (2026/0209606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	N M N
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONTRADIÇÕES APONTADAS PELA DEFESA. NÃO INTERFERÊNCIA NA CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. PENA-BASE. TENRA IDADE, AMEAÇAS VIOLENTAS E ABALO PSICOLÓGICO PROFUNDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

2. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), tem

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

protocolo que reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

3. No caso, o denunciado, primo da vítima, a qual contava entre 8 e 10 anos à época dos fatos, quando ficavam juntos na casa da avó deles, em diversas oportunidades, praticou atos libidinosos contra ela, consistentes em toques mútuos nas partes íntimas e no corpo da agredida, beijos na boca forçados e tentativa de conjunção carnal.

4. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

6. As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da agredida não comprometem a credibilidade do depoimento. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. O acórdão motivou a elevação da pena-base com fundamento: a) na tenra idade da vítima, de apenas 8 anos de idade quando as violências se

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

iniciaram; b) na ameaça de morte para manter o crime em segredo, inclusive com o uso de facão para tanto – o que denota violência exacerbada; e c) no abalo psicológico profundo suportado pela ofendida, uma vez que ficou mais introspectiva, passou a falar menos e a sentir mais medo, além do trauma decorrente de haver sido violentada pelo próprio primo. Todos esses fatos não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

9. "A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida. Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial" (AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024).

10. Segundo a jurisprudência desta Corte, a tenra idade da vítima – no caso, com 8 anos de idade quando os abusos começaram –, legitima o aumento da pena-base para além do mínimo legal, observada sua maior vulnerabilidade.

11. De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

12. "A alteração do fundamento jurídico para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem majoração da pena ou prejuízo à defesa, não configura *reformatio in pejus* [reforma para piorar], sendo admissível à luz do efeito devolutivo amplo da apelação e do art. 617 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 2.236.620/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN 18/2/2026).

13. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, para cada circunstância judicial, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

14. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento da pena-base, estabelecida em 12 anos de reclusão, de modo a não extrapolar os parâmetros jurisprudenciais.
15. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

N. M. N. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O agravante reitera a insuficiência de provas para a condenação do denunciado, notadamente diante de contradições no depoimento da vítima. Reafirma que os fundamentos usados para elevar a sanção-base, em virtude das circunstâncias e das consequências do crime, são inidôneos e constituem indevida inovação feita pelo Tribunal de origem em relação à motivação da sentença.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Condenação

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 198-205, grifei):

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

Segundo o apurado, **o acusado N. é primo da vítima E., que ficava na casa de sua avó. Em datas diversas, quando não havia ninguém na residência, N. passava as mãos no corpo da ofendida e colocava a mão dela em seu pênis; a convidava para se deitar na cama e ficava encostando seu corpo no dela. Em outra situação, fazendo uso de uma faca, N. fez E. tirar a parte de baixo de sua roupa e passou a mão nas regiões intimas da criança, além de obrigá-la a beijá-lo na boca**. Os fatos somente foram descobertos porque a vítima, após ter participado de uma campanha referente à prevenção do suicídio na escola, começou a chorar, e acabou por narrar o ocorrido à professora.
[...]
Ouvida em Juízo, através de depoimento especial, a vítima E. declarou que quando o réu estava em casa, ele a chamava para o quarto dele. **O acusado a obrigava a acariciar os órgãos genitais do apelante e colocá-lo na boca. Relatou que ele chegou a tentar introduzir o pênis em seu órgão genital, "mas não chegou a entrar"**. **Acrescentou que ele acariciava as partes íntimas da depoente também**. Contou que, quando a avó chegava, ele a empurrava da cama e falava que, se ela dissesse alguma coisa, ele a mataria. Naquela época, ninguém sabia o que estava acontecendo. Não conseguiu contar para ninguém. **Afirmou que os abusos aconteceram muitas vezes, ocorrendo diariamente. Não sabe dizer por quanto tempo os abusos ocorreram. Ficou na casa do avô dos 8 aos 10 anos.** Mencionou que **o agressor estava sempre com uma faca, e a deixava sempre no lado da cama dele ou embaixo. Ele ameaçava sua família também.** Relatou que os fatos vieram à tona em uma palestra na escola sobre o "Setembro Amarelo", que tratava de suicídio. Começou a chorar e a lembrar dos fatos, fazendo perguntas para si. Sentiu-se à vontade para falar com uma pessoa que a levou para casa. No meio do caminho, disse para sua mãe que tinha sido abusada. A mãe e a irmã a apoiaram. Começou a chorar e entrou em crise de ansiedade. **Reiterou que os abusos eram constantes. Eles aconteciam durante a semana, porque a mãe trabalhava e a deixava com a avó. Os abusos aconteciam de manhã, porque de tarde ia para a escola estudar. Toda vez de manhã, ele a pegava puxando.** Sobre o trabalho do agressor, disse que ele não trabalhava, só arrumava bicos para fazer à tarde. De manhã, o réu estava sempre em casa (cf. gravação audiovisual).
[...]
Como bem se observa, o relato coerente, coeso e harmônico da vítima corrobora suficientemente a versão acusatória. A ofendida prestou depoimento detalhado e desembaraçado. Ainda que se cuidasse de criança ouvida sob a tutela da escuta especializada, inexistem quaisquer indícios de que se trataria de discurso inventado, ou nela incutido.
[...]

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

> Acrescente-se que, **ouvida em juízo, a genitora da ofendida, confirmou, com riqueza de detalhes, a grave acusação formalizada pela criança**.
> Não bastasse, **a testemunha também exarou que observou mudanças de comportamento da petiz, que passou a viver mais retraída, e com medo**, circunstâncias que se inserem no contexto do evento traumático vivenciado.

Como se observa, o denunciado, primo da vítima, a qual contava entre 8 e 10 anos à época dos fatos, quando ficavam juntos na casa da avó deles, em diversas oportunidades, praticou atos libidinosos contra ela, consistentes em toques mútuos nas partes íntimas e no corpo da agredida, beijos na boca forçados e tentativa de conjunção carnal.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

As "contradições", assim denominadas pela defesa, no relato da agredida **não comprometem a credibilidade do depoimento**. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, orienta expressamente que **o grau de consistência e de coerência exigível das declarações da vítima há de considerar a natureza traumática do evento**, que, não raro, impede a percepção objetiva dos fatos. Desse modo, é **defeso extrair de inconsistências pontuais a desqualificação da palavra da ofendida**.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, **a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação**.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

II. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. **Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena**. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 821.464/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 7/12/2023.

O Tribunal local assim decidiu (fl. 206, destaquei):

> Em primeira fase de dosimetria penal, a pena-base do apelante foi acertadamente fixada pela MM. Magistrada Sentenciante em metade acima do mínimo legal, em 12 anos de reclusão, porquanto sua conduta teve consequências nefastas à vida da vítima, e contaram com um nível de perversidade que suplantam o ordinário à espécie.
> Saliento que **o acusado constantemente ameaçava de morte a vítima e sua família, utilizando um facão**, que sempre mantinha por perto, para amedrontar a ofendida.
> Acrescente-se que, como destacado na origem, **a infante contava com apenas 8 anos de idade quando os abusos começaram**, e que **o agressor era seu próprio primo**, que integrava o núcleo familiar próximo da criança.
> Observo que, **após os fatos, a ofendida adotou conduta introspectiva, passou a falar menos, e sentir mais medo**.
> Assim, havendo provas de que o comportamento do acusado trouxe reflexos para a vítima além do que é comum para o delito em apreço, acertada a fixação da pena basilar acima do mínimo legal.

O acórdão motivou a elevação da pena-base com fundamento: a) na **tenra idade da vítima**, de apenas 8 anos de idade quando as violências se iniciaram; b) na **ameaça de morte para manter o crime em segredo, inclusive com o uso de facão para tanto** – o que denota violência exacerbada; e c) no **abalo psicológico profundo** suportado pela ofendida, uma vez que ficou mais introspectiva, passou a falar menos e a sentir mais medo, além do trauma

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

decorrente de haver sido violentada pelo próprio primo. **Todos esses fatos não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial**.

Com efeito, "A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida. Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial" (AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024).

Segundo a jurisprudência desta Corte, a tenra idade da vítima – no caso, com 8 anos de idade quando os abusos começaram –, legitima o aumento da pena-base para além do mínimo legal, observada sua maior vulnerabilidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 9 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. TENRA IDADE QUE AUTORIZA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte não adota um critério rígido para o conceito de tenra idade, bem como compreende que a tenra ou pouca idade pode justificar a exasperação da pena-base do delito de estupro contra vulnerável. Precedentes.
> 2. O conceito de tenra idade não se limita à primeira infância (0 a 6 anos de idade), mas alcança também anos posteriores, em que a vítima ainda é criança. Assim, a questão fundamental gira em torno dos diferentes graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, de forma a se permitir uma maior reprimenda na primeira hipótese.
> 3. No caso em apreço, os atos libidinosos foram cometidos pelo padrasto da vítima quando ela possuía entre 9 e 10 anos de idade, pelo período de seis meses (quase todos os dias, relatou a vítima). Com efeito, trata-se de criança de bem pouca idade, o que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, em face de sua maior vulnerabilidade.
> 4. Conforme é cediço, o delito em questão (estupro de vulnerável) está caracterizado quando cometido contra pessoa menor de 14 anos, o que significa que ele pode ser praticado contra crianças e adolescentes. Quando praticado contra os mais precoces física e psiquicamente, ou seja, os mais vulneráveis, evidencia-se uma maior reprovabilidade da conduta do agente, de forma a autorizar o recrudescimento da basilar.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

> 5. Dessa feita, não há que se falar em negativação de circunstância inerente ao tipo penal, como pretende a defesa.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 2.066.898/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T, DJe 13/9/2023)

De acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, valida o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

> [...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (**AgRg no HC n. 838.011/SC**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T,, DJe 17/11/2023).

Confrontados os fundamentos da sentença e do acórdão de apelação, não há impedimento para o que a defesa denomina "inovação" em relação aos motivos de exasperação da pena-base pelo Tribunal de origem. Isso poque "A alteração do fundamento jurídico para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem majoração da pena ou prejuízo à defesa, não configura *reformatio in pejus* [reforma para piorar], sendo admissível à luz do efeito devolutivo amplo da apelação e do art. 617 do Código de Processo Penal" (**AgRg no REsp n. 2.236.620/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 18/2/2026).

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de **1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo**, **para cada circunstância judicial**, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 844.533/AL**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/5/2024.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, frações que entendeu proporcionais e adequadas para o aumento da pena-base, estabelecida em **12 anos de reclusão**, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

III. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: f4f84776-ba90-4152-88ea-8bcf10a6fced

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0209606-6

AgRg no AREsp 3.276.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022363520238260068 21451232023

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	N M N
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N M N
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:36
Código de Controle do Documento: 9A8CB985-148F-489E-80C3-55442CD11D03